



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-20755/91.8

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-2840/96)
JLV/edpt

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CON-
FIGURAÇÃO - PERÍODO MÍNIMO**

Embora o curto prazo entre a admissão e a pactuação de horas extras possa sugerir a tentativa do empregador se esquivar da orientação do Enunciado n° 199, não há como deixar de considerar os estritos termos da tese sumulada. A pré-contratação, como o nome está a sugerir, só pode ser vista como aquela havida no preciso momento da admissão, sob pena de se partir para um subjetivismo que não se afina com a segurança necessária às prestações jurisdicionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-20755/91 8, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e Embargada **DARLENE DE SOUZA DA SILVA**

I R E L A T Ó R I O

Pelo v acórdão de fls 146/149, complementado pelo de fls 160/162 (ED), decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer da revista do reclamado apenas quanto à pré-contratação de horas extras, negando-lhe provimento, no mérito, afirmando que o fato de o serviço extraordinário ter sido contratado um mês após a admissão não descaracteriza a pré-contratação de horas extras vedada pelo Enunciado n° 199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-20755/91 8

Dessa decisão recorre de embargos o reclamado, mediante razões de fls 167/169, invocando ofensa ao artigo 896 da CLT em face do não conhecimento dos demais temas da revista que apresentara, bem como divergência quanto a matéria de mérito Admitidos a fl 171, foram contrariados as fls 173/175

A douta Procuradoria, mediante parecer de fls 167/169, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso

E o relatório

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade de representação postulatória, arguida em impugnação aos embargos

Funda-se a preliminar na alegação de que o instrumento de fls 164/165 constitui cópia não autenticada, não servindo a procuração e substabelecimento de fl 143, por vencidos

A procuração de fl 143, conquanto contenha prazo de validade anterior ao substabelecimento, assegura o exercício do mandato até o término das pendências em que figurem os outorgados, o que legitima o substabelecimento ao subscritor do recurso

Rejeito

C O N H E C I M E N T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-20755/91 8

1 - Violação do artigo 896 da CLT por recusa do conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, arquivada no recurso de revista

No recurso de revista, o Banco-reclamado articulou com violação dos arts 5º, XXXV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, bem como por divergência jurisprudencial

O Acórdão Turmario ao enfrentar aludida preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, transcreveu trechos do Acórdão (fls 79/81) que respondera os embargos declaratorios opostos ao primitivo Acórdão regional, para demonstrar que a jurisdição fora entregue a sociedade, embora contrariando os interesses do Banco

Diante da insistência do reclamado na alegação de negativa de prestação jurisdicional, reexaminamos os topicos apontados por omisso nos embargos declaratorios, os quais diziam respeito a prescrição bienal do art 11 da CLT, condenação em adicional de horas extras, com base em convenção coletiva com prazo de vigência expirado, requerimento formulado em contra-razões ao recurso ordinario da observância dos itens 5, 6 e 7 da contestação, esclarecimento da data de vigência do acordo de prorrogação de horas extras, onde fora alegada a inobservância do art 375 da CLT (fls 74/76) Depois dessa leitura, passamos a vista no Acórdão que respondeu aludidos embargos (fls 79/81), e outra conclusão não podemos chegar, senão aquela adotada pela E Turma, quando não conheceu do recurso de revista do reclamado pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porque o E Regional respondera, efetivamente, todas as questões postas nos embargos declaratorios, não promovendo qualquer omissão de julgado, conforme esta a revelar a transcrição levada a efeito pelo v Acórdão Turmario, que pinçou exatamente as respostas aos questionamentos feitos nos embargos declaratorios do Banco (fls 74/76) Vale dizer que a prestação jurisdicional fora entregue, na medida em que o TRT enfrentara todos os pontos articulados nos embargos declaratorios do Banco, embora contrariando os seus interesses momentâneos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-20755/91 8

Nessas condições, não vislumbro qualquer vulneração dos preceitos constitucional e legais apontados como atingidos na revista. De outra parte, não ha falar em divergência jurisprudencial valida, posto que os paradigmas partem da premissa de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, hipótese não reconhecida pelo aresto embargado.

Assim, por mais acurado que seja o exame dos acordãos regionais, incluído o que analisara o declaratório, não ha como vislumbrar omissão não sanada, ou qualquer outra irregularidade que implique concluir por violação legal. Por conseguinte, não ha como admitir a infringência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço

2 - Pre-contratação de horas extras

A egregia Turma entendeu não descaracterizar a pre-contratação o fato de terem as horas extras sido acordadas um mês após a admissão.

Defende o recorrente a necessidade da pactuação do trabalho extraordinário se dar ab initio, para que se configure a indesejável pre-contratação.

Traz arestos nesse sentido, que traduzem divergência específica e válida (fl. 167).

Conheço

P R O V I M E N T O



2 - Pre-contratação de horas extras

Embora o curto prazo entre a admissão e a pactuação de horas extras possa sugerir a tentativa do empregador se esquivar da orientação do Enunciado n° 199, não ha como deixar de considerar os estritos termos da tese sumulada. A pre-contratação, como o nome esta a sugerir, so pode ser vista como aquela havida no preciso momento da admissão, sob pena de se partir para um subjetivismo que não se afina com a segurança necessaria as prestações jurisdicionais.

Quando se pretende que a finalidade do enunciado e impedir o ajuste previo de horas extras, que deverão ser laboradas mediante determinada contraprestação que assegura o pagamento respectivo com os acréscimos legais, então chegaríamos inelutavelmente a conclusão de que o Enunciado veda algo que não tem apoio em lei, nem na jurisprudência, eis que não estamos mais diante de salario "com-plexivo", mas de acréscimo de remuneração decorrente do trabalho em horario majorado, isto e, alem do salario contratualmente ajustado, acordaram os interessados em obter um, maiores proventos, outro, mais horas a disposição.

Dou provimento para excluir as horas extras respectivas e reflexos, prejudicados os demais temas dos embargos.

III C O N C L U S ã O

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação postulatória, arguida na impugnação dos embargos, II - Por unanimidade, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-20755/91 8

conhecer dos embargos quanto a alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Precontratação de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar provimento aos embargos para excluir as horas extras respectivas e reflexos, prejudicados os demais temas dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, Leonaldo Silva e João Oreste Dalazen

Brasília, 18 de novembro de

WAGNER PIMENTA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência


JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho